CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 25| **DISPONIBILIZAÇAO:** Terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 **| PUBLICAÇAO:** Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....9

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00381/2020-32
Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Redator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Advogado: Renan Sales Vanderlei – OAB/PA nº 15.452

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES QUE SUSCITAVAM A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 E VIOLAÇAO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. REENQUADRAMENTO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS COM GRAVE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO QUE OFENDEM DIREITOS FUNDAMENTAIS. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DESRESPEITO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, COM EFEITO VINCULANTE, QUE RECONHECE A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. FALTAS DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 117, III E VII, DA LOMPES. DESPRESTÍGIO AO SISTEMA DE JUSTIÇA. ABALO À IMAGEM INSTITUCIONAL. FALTA DE ZELO E PRESTEZA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS.

1. Processo Administrativo instaurado em desfavor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo pela prática, em tese, de manifestações processuais homofóbicas, malferindo a dignidade institucional do cargo que ocupa e violando o melhor interesse do menor, faltando com zelo e presteza em suas funções, o que configuraria o descumprimento dos deveres previstos no art. 117, III e VII, ambos da LOMP/ES.

2. Rejeição da preliminar que suscitou a violação à independência funcional e à atividade finalística de membro de Ministério Púbico, tendo em vista que o Plenário do CNMP, no ato de referendo para instauração do PAD, afastou a incidência do Enunciado nº 06 no caso.

3. Não acolhimento da preliminar que argumentou possível violação ao devido processo legal, posto que os Conselheiros simplesmente fizeram uma análise preliminar da presença de indícios de autoria e materialidade para a consequente persecução disciplinar no referendo do PAD, não emitindo juízo de valor.
4. Preliminar de prescrição afastada, uma vez que o substrato probatório produzido no procedimento administrativo disciplinar exige o agravamento da penalidade de advertência inicialmente sugerida na portaria de instauração para suspensão, nos termos do art. 131, IV, da Lei Orgânica do MPES.
5. O processado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de modo que o posterior reenquadramento da capitulação legal da conduta não inquina o processo administrativo disciplinar.
6. A descrição dos fatos ocorridos, desde que viabilize a defesa do acusado, afasta qualquer alegação de cerceamento ou ofensa ao princípio da ampla defesa.
7. As provas produzidas demonstram que o requerido agiu com dolo de preconceito de gênero em suas manifestações processuais e se afastou do princípio basilar de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, restando comprovadas que as irregularidades constatadas em sua atuação finalística retardaram o deslinde do processo judicial de adoção.
8. A prática de discriminações veladas ou estruturais praticadas por membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições exige a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão de controle.
9. A conduta do membro ministerial consistiu em ofensa direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, tendo desrespeitado as formas contemporâneas de concepção e formação de unidades familiares e, o mais grave, violado o interesse de menor que já vivia no núcleo familiar homoafetivo.
10. Considerando os antecedentes do processado, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, e em especial, ao melhor interesse do menor, aplicação da penalidade de suspensão por 05 (cinco) dias, com supedâneo nos arts. 117, III e VII, c/c artigos 129, 131, IV, e 135, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
11. Procedência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de aplicação do Enunciado nº 6 e de violação ao devido processo legal, nos termos do voto do Relator. Ainda, no tocante à preliminar de prescrição, o Conselho, por maioria, a rejeitou, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, vencido o Relator, que reconhecia a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 135 e 136 da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 (LOMP/ES). No mérito, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, vencido o Relator, que julgava o pleito improcedente. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00673/2020-01
Relator: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL
Requerido: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
E M E N TA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 18.02.2021.
Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 1.00783/2020-91
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Recorrente: Adriana Gonçalves Fontes e outros
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco – Francisco Dirceu Barros
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO. EVENTUAIS OFENSAS EM RAZÃO DO USO DE EXPRESSÕES DE NATUREZA NARRATIVA E CRÍTICA NA DEFESA DO PONTO DE VISTA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRÓPRIA NA DEFESA DE PONTOS DE VISTA JURÍDICOS NOS ESPAÇOS INTERNA CORPORIS E ÓRGÃOS COLEGIADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional.
2. Possível ocorrência de falta funcional em razão da existência de eventuais ofensas por parte do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, quando da realização de discurso em sede de sessão do Conselho Superior da Instituição, atribuídas em tese aos Procuradores de Justiça do citado Órgão do Parquet.
3. Não comprovação das referidas ofensas, tendo em vista que decorreram do uso de expressões de natureza narrativa e crítica na defesa do ponto de vista jurídico-institucional.
4. Atuação legítima em razão do exercício da liberdade de expressão na defesa de pontos de vista jurídicos nos espaços próprios interna corpori e órgãos colegiados do Ministério Público.
5. Não comprovação de violação aos deveres funcionais.
6. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, tendo em vista a desnecessidade de reforma, motivo pelo qual se impõe o conhecimento e desprovimento do recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do

Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00193/2019-52

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Waltenberg Lima de Sá

Advogados: Edson Luiz Campos Melo OAB/SE 5644

Alessandro de Araújo Guimarães OAB/SE 7300

Embargado: Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE nº 5413

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa.

2. É atribuição do Conselheiro que lavrou o acórdão do Recurso Interno a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

4. Rejeição do pedido de sustentação oral formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, rejeitando o pedido de sustentação oral formulado e determinando a certificação do trânsito em julgado da RD e a remessa dos autos ao arquivo em definitivo, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00937/2020-54

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: João Batista do Rego Junior

Advogado: Bernardo Pablo Sukiennik – OAB/DF nº 23.342

Requerido (a): Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 43, IX, B, DO RICNMP.

1. Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público, cujas atribuições se restringem à esfera administrativa, exercer o controle de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, de modo que a superveniente

judicialização do objeto caracteriza a falta do interesse de agir.

2. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por João Batista do Rego Junior em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(...)

12. Ora, a competência do Conselho Nacional do Ministério Público é exclusivamente administrativa, faltando-lhe atribuição para examinar matérias que estejam sob apreciação do Poder Judiciário, conforme, inclusive, consolidado pelo Súmula CNMP nº 8: “Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”.

13. Embora a Súmula mencione a expressão “ação previamente ajuizada”, é fato que a lógica jurídica que fundamenta o entendimento também se aplica, como regra, àqueles casos em que há a superveniente judicialização do objeto, o que, aliás, caracteriza a falta do interesse de agir da parte perante o CNMP.

14. Esse entendimento, inclusive, possui respaldo de sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando da análise de situações semelhantes envolvendo o Conselho Nacional de Justiça, cuja :

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO – MATÉRIA JURISDICIONAL – INVIABILIDADE. Descabe o controle, pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.” (STF – MS 28.845/DF – Relator Min. MARCO AURÉLIO – Primeira Turma – Julgamento em 21/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (STF – MS 27.650/DF – Relatora Min. CÁRMEM LÚCIA – Segunda Turma – Julgamento em 24/6/2014).

15. Ante essas considerações, portanto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno, em função da falta superveniente do interesse de agir decorrente da judicialização, pelo requerente, do objeto de controle.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCESSO Nº: 1.00918/2020-19
RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 040-04791/2013, INSTAURADO POR AUTORIDADE POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE

PROVIDÊNCIAS Nº 1.00889/2020-59. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FEITO PELO REQUERENTE.

Tramita, perante o CNMP, procedimento mais antigo com objeto idêntico ao do presente feito: conflito de atribuições suscitado pelo MPRJ em face do MPSP, em razão de fatos apurados no âmbito do Inquérito Policial nº 040-04791/2013, instaurado por autoridade policial do Estado de São Paulo. Reconhecimento de litispendência que enseja o arquivamento monocrático do feito, com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b" do Regimento Interno do CNMP.

O requerente esclareceu que houve erro material no registro e encaminhamento do feito ao CNMP e pediu seu arquivamento, para que o mérito do conflito negativo de atribuição seja resolvido no âmbito do PP nº 1.00889/2020-59. Ausência de interesse processual que se reconhece como fundamento da decisão monocrática de arquivamento.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Maria Elda Fernandes Melo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DESPACHO

Vistos.

Em petição apresentada aos 4/2/2021, a requerida deu-se por ciente do inteiro teor do despacho proferido em 21/1/2021 e da PORTARIA GAB-OLRJ/CNMP Nº 2/2021. A parte alegou, contudo, a existência de erro material na mencionada portaria "na parte em que determina 'seja dada ciência desta designação ao promotor de Justiça processado, na pessoa de seu advogado constituído nos presentes autos' haja vista tratar-se de promotora de justiça e não haver advogado constituído nos autos".

Ante o exposto, determino a republicação da portaria com a correção do erro material, com exclusiva finalidade de cortesia processual em razão de não haver qualquer prejuízo anterior à eficácia do ato.

Por fim, notifique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no sentido de que a requerida foi devidamente intimada, não sendo mais necessário o cumprimento do mandado de intimação pessoal, com emprego do expediente previsto no art. 252 do Código de Processo Civil, conforme determinado anteriormente por despacho proferido aos 4/2/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 8 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00784/2020-45

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Claudio Bomfim de Castro e Silva
ADVOGADO DO RECORRENTE: Carlo Huberth Castro Cueva e Luchione (OAB/RJ nº 47.698)
RECORRIDOS: Cláudio Calo Sousa, Fabrício Rocha Bastos e Paulo José Andrade de Araujo Sally, membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF nº 12.500), Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF nº 20.522), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF nº 1.878-A) e Roberto Baptista (OAB/DF nº 3.212)

DESPACHO

Cuida-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto por Claudio Bomfim de Castro e Silva (p. 882-967) em face de decisão monocrática de arquivamento proferida, em 18/12/2020, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público (p. 858-869).

2. Apesar de haver nos autos “esclarecimentos” dos recorridos a respeito do Recurso Interno (p. 971-4250), previamente à decisão de admissibilidade do recurso, proferida pela Corregedoria Nacional, determino a intimação pessoal dos recorridos, nas pessoas de seus advogados, para que, em havendo interesse, apresentem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 154, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 8 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 1.00751/2020-40
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Maria Elda Fernandes Melo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA GAB-OLRJ/CNMP Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

PORTARIA GAB-OLRJ/CNMP Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2021 O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DR. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR., relator do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 89, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP);

CONSIDERANDO que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40, no qual são apuradas possíveis violações a deveres funcionais imputadas a membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e

CONSIDERANDO a necessidade de se instruir os autos do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe;

RESOLVE:

DELEGAR ao promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Felipe Teixeira Neto e ao promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Rafael Meira Luz, sob a presidência do primeiro, a competência para instruir, na forma do art. 89 e seguintes do RI/CNMP, o referido Processo Administrativo

Disciplinar, instaurado nos termos da Portaria CNMP-CN nº 48/2020, de 28 de agosto de 2020, inclusive para a tomada de decisões em incidentes que eventualmente ocorram no curso da instrução, a determinação futura de como e onde realizar-se-á a oitiva das testemunhas indicadas pelo processado, a oitiva das testemunhas arroladas, a colheita de provas, a juntada de documentos e o interrogatório do processado, assim como para a elaboração de relatório final e parecer conclusivo.

ESTABELECER o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das diligências, prorrogável, motivadamente, por este relator, nos termos do art. 90 do RI/CNMP.

DETERMINAR seja dada ciência desta designação à promotora de Justiça processada. DETERMINAR seja dada ciência desta designação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao e Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando que os membros designados para integrar a comissão processante sejam afastados de suas funções apenas quando sua presença for necessária para cumprir os termos da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 21 de janeiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00826/2020-10

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia – Luciano Rocha Santana

PORTARIA GAB-CSK/CNMP Nº 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

A CONSELHEIRA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DRA. SANDRA KRIEGER GONÇALVES, relatora do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 89, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP);

CONSIDERANDO que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10, no qual são apuradas possíveis violações a deveres funcionais imputadas a membro do Ministério Público do Estado da Bahia; e

CONSIDERANDO a necessidade de se instruir os autos do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe;

RESOLVE:

DELEGAR ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Rafael Meira Luz, ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Bruno Bonamente e ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Henrique da Rosa Ziesemer, sob a presidência do primeiro, a instrução do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, para a oitiva das testemunhas, a colheita de documentos, se necessário, e o interrogatório do acusado, assim como a elaboração de relatório final e parecer conclusivo e a tomada de decisões em incidentes que eventualmente ocorram durante a instrução do presente PAD, conforme previsto nos arts. 43, § 1º, e 89, § 1º, ambos do RICNMP.

ESTABELECER o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das diligências, prorrogável, motivadamente, por esta Relatora, nos termos do art. 90 do RI/CNMP.

DETERMINAR seja dada ciência desta designação ao Promotor de Justiça processado, na pessoa de seu advogado constituído nos presentes autos.

DETERMINAR seja dada ciência desta designação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando que os membros designados para integrar a comissão processante sejam afastados de suas funções apenas quando sua presença for necessária para cumprir os termos da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 9/2021.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III e IV, e § 3°, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as razões expostas pela Comissão Sindicante, bem como a oportunidade de prorrogação sequencial em face da regularmente já realizada e comunicada ao Plenário do CNMP, RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância de nº 1.00145/2020-06 até 05/05/2021.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.
3. Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público